



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.17.013540-4
INFRATOR: KEPLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de Auto de Infração (fls. 2-H/2-B), em 16/11/2017, o qual noticia o descumprimento da legislação consumerista pelo fornecedor **KEPLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.998.121/0001-74, estabelecido na Rua Kepler, nº 241, Bairro Santa Lúcia, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30360-240.

Segundo o Auto de Infração:

“O fornecedor não mantém seu termodensímetro de leitura direta em funcionamento, ou seja, no momento da fiscalização termodensímetro não estava funcionando.” (fl. 2-H)

Imputa-se, pois, ao reclamado, infringência ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e ao artigo 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa administrativa, contrato social, demonstração do resultado do último exercício (2016) e boletim de serviços de manutenção – fls. 8/29.

Preliminarmente, argumentou que não há possibilidade de fixação da multa nos padrões contidos na Resolução 11/11, instituída pela PGJ, o que deveria ser imposto, a seu ver, somente por força de lei. E caso seja aplicada, a multa máxima incida no importe de 200 UFIR's.

Sustentou ainda que o posto revendedor não poderia ser fiscalizado por fiscal do Procon-MG com relação ao termodensímetro acoplado à bomba de etanol combustível, prerrogativa exclusiva do INMETRO, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, alegou que, acionada a manutenção, conforme Boletim de Serviços nº 320662 datado de 17/11/2017, ou seja, do dia seguinte ao da fiscalização do



Procon-MG, o técnico da BH PUMP verificou que o termodensímetro da bomba de etanol estava com nível normal, mas apenas com baixa vazão de circulação.

Acostou os boletins de serviços de manutenção realizadas em 06/09/17, 20/10/17, 03/11/17 e 09/11/17, a fim de justificar a manutenção preventiva e corretiva do referido equipamento.

Requeru seja declarada a nulidade da infração e o arquivamento do presente processo administrativo.

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 10/4/2018, azo em que o fornecedor se recusou a celebrar Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 40/46).

Apresentadas alegações finais às fls. 47/59. Ratificou a defesa apresentada e requereu seja julgada insubsistente a infração apontada.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 59-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever de priorizar a atuação ministerial resolutiva por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista – art. 31 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 13, I do Decreto 2.181/97 e Resolução n.º 09/2007 e Regulamento Técnico nº 01/2007, ambos da ANP.

Antes de adentrar na análise do mérito, faz-se *mister* breves apontamentos acerca das preliminares suscitadas pela defesa.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.



Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

Posto isso, conclui-se que a alegação de que o Ministério Público agiu fora dos ditames legais não merece prosperar, porquanto a Constituição Estadual transferiu as atividades do programa de Proteção ao Consumidor ao Ministério Público.

No mesmo norte, a alegação de que as Resoluções da ANP não geram obrigações para os administrados, mas tão somente para a Administração Indireta não merece ser acolhida.

A Lei 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei 9.478/97 atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta inconteste que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

Pois bem. Segundo o auto de infração, no momento da fiscalização o termodensímetro de leitura direta da bomba injetora de etanol combustível não estava funcionando, o que contraria o dever de informação descrito no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No mesmo norte, o artigo 13, do Decreto 2.181/97, tipifica como infração administrativa a oferta de produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade,



composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.

Impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Conforme se verifica às fls. 8/29, o autuado não apresentou nenhum elemento hábil a macular a presunção de veracidade do auto de infração. Ao contrário, afirmou que somente no dia seguinte ao dia da autuação houve visita do técnico da BH PUMP, que atestou que estava apenas com baixa vazão de circulação.

Malgrado tenha recebido a visita de competente técnico de manutenção contratado em dia subsequente à autuação, tal argumento não desconstitui a infração pretérita, motivo pelo qual deixo de acolhê-lo.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **KEPLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.998.121/0001-74, por violação ao disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, I, do Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.



Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, conforme documentos acostados às fls. 17/18, tem-se que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2016) foi de **R\$ 5.769.010,46 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, dez reais e quarenta e seis centavos)**, o que leva a concluir por seu médio porte (artigo 65, §1º, da Resolução 11 de 2011).

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$5.807,51 (cinco mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos, que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$3.871,67 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o **quantum de R\$4.646,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$4.646,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais)**.

DETERMINO:



1) a intimação do infrator para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar de sua intimação:

2) a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$4.181,40 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

b) **ou** apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

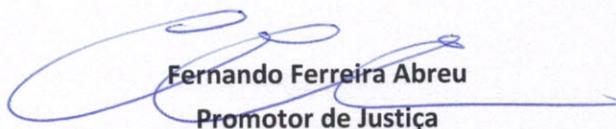
c) consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação - e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

2) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2018.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

RESOLUÇÃO 11
de 2011).

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2018			
Infrator	KEPLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
Processo	0024.17.013540-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.769.010,46
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 480.750,87
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 5.807,51
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 2.323,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 8.711,26
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2018			220,46%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2018			3,4100
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 682,00
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.230.003,08